



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008240-44.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BARBARA ALZIRA FERREIRA DA CUNHA CALMON (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASSOCIAÇÃO SHOPPING JARDIM ORIENTE, MERCADO SHIBATA, COMPANHEIROS TRANSPORTES LTDA e MAURO DA SILVA SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008240-44.2021.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Barbara Alzira Ferreira da Cunha Calmon (Justiça Gratuita)

Apelados: Mauro da Silva Souza (Assistência Judiciária) e Outros

Voto nº 38.800

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COLISÃO DE VEÍCULO CONTRAMURO RESIDENCIAL – ÔNUS DA PROVA – Autora que deixou de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito – Inteligência do inciso I, artigo 373 do Código de Processo Civil – Sentença Mantida – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **BARBARA ALZIRA FERREIRA DA CUNHA CALMON** nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais que move contra **MAURO DA SILVA SOUZA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 421/426) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Alessandro de Souza Lima, que julgou improcedente a ação em relação ao corréu **Mauro da Silva**. Em relação aos corréus Associação Shopping Jardim Oriente e Shibata Comércio de Atacado de Produtos em geral, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora (fls. 433/437), sustentando que devem ser aplicados os efeitos da revelia em relação ao corréu **Mauro da Silva Souza**. Alega que a testemunha, Sr. Francisco, afirmou que o motorista do caminhão à época dos fatos era o Sr. Mauro. Aduz que o motorista havia passado o contato para posterior ressarcimento, conforme fls. 30. Por tais razões, requer a reforma da r. sentença.

Apresentadas contrarrazões, (fls. 441/444), o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, em que a autora alega que, no dia 20 de fevereiro de 2020, foi surpreendida por um forte estrondo, momento em que constatou que o veículo de placas FCG-8291 – MT Rondonópolis havia colidido contra o muro de sua residência, arrastando lateralmente parte da estrutura e o portão. A autora afirma que, após o impacto, o condutor do veículo se evadiu do local, sem prestar qualquer assistência ou assumir a responsabilidade pelo ocorrido.

Afirma ainda que seguiu o caminhão, vindo a encontrá-lo descarregando mercadorias no Mercado Shibata, situado dentro do Shopping Oriente. Ao abordar o condutor, este teria informado que seria necessário combinar o pagamento com o proprietário da empresa. O Mercado, por sua vez, recusou-se a fornecer qualquer contato referente ao motorista. Posteriormente, após realizar uma busca na internet, a própria autora conseguiu localizar o número de telefone do responsável pelo caminhão.

Em contestação (fls. 51/75), o Shopping Jardim Oriente e o Mercado Shibata, sustentaram, preliminarmente, sua ilegitimidade. Já os corréus **Companheiro Transportes Ltda e Alex da Silva Boscolo Me** (fls. 117/138), denunciaram à lide o locatário da carreta que teria supostamente colidido com o imóvel da autora, **Sr. Mauro da Silva Souza**. No mérito, defenderam a improcedência do pedido.

Citado por edital, a contestação do corréu, Mauro, foi por negativa geral (fls. 377/379).

Instruída a demanda, o MM. Magistrado *a quo* decidiu pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a autora não teria se desincumbido de seu ônus, ao não comprovar, de forma suficiente, qual o tipo de veículo envolvido no acidente.

Considerando as versões apresentadas pela parte autora e a ausência de provas concretas que esclareçam a dinâmica do acidente, correta a r. sentença, que não merece reforma.

Isso porque, não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não demonstrando que o acidente teria ocorrido por culpa do corréu, que teria colidido com seu muro, ocasionando os danos relatados na inicial.

Em que pese à alegação de que o motorista do caminhão teria passado o contato de fls. 30, observo que se trata de inovação recursal e tal argumento não pode ser conhecido. Isso porque às fls. 05 a autora havia alegado que encontrou o telefone indicado na internet.

Além disso, ao assistir a oitiva da testemunha, **Sr. Francisco** (a partir do minuto 04:25), verifico que ele não presenciou a colisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

com o muro. A testemunha informou que o veículo havia sido locado pelo Sr. Mauro e que, à época, não teve conhecimento do ocorrido, tomando ciência dos fatos apenas recentemente. Declarou também que não chegou a conversar com o Sr. Mauro sobre o assunto e ressaltou que a imagem juntada aos autos não corresponde ao veículo que foi locado. Ademais, por volta do minuto 10:00, esclareceu que teve conhecimento apenas dos fatos relatados, mas não sobre a ocorrência do acidente.

Ou seja, o depoente não tomou conhecimento, de que o acidente de fato tenha ocorrido, conforme alega a apelante. Ademais, esclareceu que seu conhecimento se limita aos fatos descritos, sem qualquer confirmação acerca da efetiva ocorrência da colisão.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau para 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI
Relator